



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.005028/2002-30
Recurso nº. : 135.611
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : ARY JAIME DE ALBUQUERQUE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 15 de abril de 2004
Acórdão nº. : 104-19.912

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Tendo o contribuinte utilizado cheques emitidos por terceiros, para pagamento de contas a Condomínios de sua responsabilidade, sem apresentar qualquer justificativa à origem de tais rendimentos, conclui-se que se trata de rendimentos não declarados e de origem não justificada, estando assim sujeitos à tributação do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARY JAIME DE ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ REREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.005028/2002-30
Acórdão nº. : 104-19.912

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line that curves to the right at the bottom, resembling a stylized 'S' or 'L'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.005028/2002-30
Acórdão nº. : 104-19.912
Recurso nº. : 135.611
Recorrente : ARY JAIME DE ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/05, para dele, exigir o imposto complementar no montante de R\$ 15.849,09, já acrescido de encargos legais, relativo a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas (carnê-leão), e Omissão de Rendimentos Recebidos Sem Causa Justificada, em face do contribuinte ter sido favorecido em diversos cheques, porém sem a explicação dos motivos que deram causa a tais recebimentos.

O contribuinte foi intimado a esclarecer a origem de diversos cheques, referente ao pagamento das parcelas relativas ao imóvel em que reside, porém afirma que desconhece a procedência de tais cheques, (fls. 34). A conta corrente é de titularidade de Francisco Valter Cândido da Silva, o qual informa às fls. 35/36, que a referida conta “servia para acolher valores pertencentes à Indústria Brasileira de Artefatos Plásticos SAI – IBAP, os quais não transitavam pela contabilidade”, empresa da qual ele era funcionário e o contribuinte é diretor.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 58/61, onde em síntese alega que:

a) a pretensão fiscal foi por demais injusta e indevida, tendo em vista que o Auto de Infração confunde recebimento de cheque com rendimento tributável;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.005028/2002-30
Acórdão nº. : 104-19.912

b) a partir de 13/04/1990, por força da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, ficaram vedados os pagamentos ou resgates de qualquer título, inclusive cheques, bem como dos seus rendimentos ou ganhos, a beneficiários não identificados, e cita o art. 2º da citada lei;

c) uma das boas coisas do Governo Collor foi a retirada do anonimato nas operações bancárias, mas isso não evita que uma pessoa emita um cheque ao portador e este repasse a terceiros;

d) o fato de uma pessoa descontar um cheque nominal ou não junto a uma instituição financeira, não caracteriza rendimento para essa pessoa. É necessário verificar a origem dos recursos para saber se os rendimentos são tributáveis ou se já foram tributados anteriormente;

e) na descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração, os Fiscais da Receita Federal declararam que o impugnante recebeu cheques nominais em seu nome, emitidos por Francisco Valter Cândido da Silva, tendo o emitente do cheque declarado que a conta bancária utilizada era movimentada pela IBAP, na qual o impugnante é diretor, sendo isto o que o ex-funcionário declarou;

f) no Termo de Intimação da Fiscalização, o contribuinte-impugnante declarou desconhecer qualquer movimentação financeira estranha aos seus extratos bancários informados na declaração de rendimentos do exercício de 1997, ano-calendário 1996. Informou, também, desconhecer a conta-corrente bancária movimentada por ex-funcionário da IBAP, a qual se pretende vincular;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.005028/2002-30
Acórdão nº. : 104-19.912

g) pelo Auto de Infração lavrado, as declarações do ex-funcionário predominaram em relação às declarações do impugnante, mesmo não tendo a fiscalização apresentada algum fato conclusivo, no caso concreto;

h) como se tratam de fatos ocorridos há mais de 5 anos, não é possível precisar exatamente o que deve ter ocorrido, mas necessariamente não se trata de rendimento tributável ou ganhos percebidos no ano em questão;

i) todo e qualquer rendimento tributável, ganho em 1996, alega o impugnante que está incluído em sua Declaração de Ajuste do exercício de 1997, sendo constatado, inclusive pelos fiscais diligentes;

j) não há que se falar em rendimento tributável ou omissão de receitas, pelas razões fáticas e de direito apresentadas;

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza/CE julga o lançamento procedente, tendo apresentado, em síntese, as seguintes alegações:

a) que não há que se falar em nulidade do auto de infração, uma vez que foi lavrada por pessoa competente e de acordo com as disposições legais;

b) que o fato gerador ocorreu quando da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e/ou dos proventos tributáveis, sendo que, no caso em tela, ocorrera quando do desconto dos cheques nos meses de jan/96 a jul/96. Nessas datas caracterizaram-se os fatos geradores do Imposto de Renda, com as efetivas e jurídicas disponibilidades dos rendimentos em favor do impugnante, conforme tece o art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.005028/2002-30
Acórdão nº. : 104-19.912

c) que em vista do acima exposto, o fisco efetuou o lançamento do imposto, sendo este procedimento compatível com o art. 889 e art. 1º, §§ 1º e 2º, todos do RIR/94;

d) que ainda, de acordo com o informe de rendimentos relativo ao ano-calendário de 1996, retratado na respectiva Declaração de Rendimentos, consta como única fonte pagadora dos rendimentos declarados pelo contribuinte a empresa Indústria Brasileira de Artefatos Plásticos S/A – IBAP;

e) que diante das evidencias apresentadas, cabe à autoridade lançadora, em função do disposto no art. 142 e parágrafo único, da Lei nº 5.172/66, efetuar o lançamento de ofício.

Cientificado em 14/08/2002, apresenta o contribuinte, em 04/09/2002, recurso de fls. 77/80, onde, resumidamente, apresenta os mesmos argumentos constantes na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.005028/2002-30
Acórdão nº. : 104-19.912

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressuposto de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela C. Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza/CE, que julgou procedente o lançamento fiscal que dele exige o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, em decorrência de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas.

O recorrente em suas razões defensórias declara desconhecer qualquer movimentação financeira estranha aos seus extratos bancário informados na declaração de rendimentos do exercício de 1997, ano calendário de 1996, afirmando ainda desconhecer a conta corrente bancária movimentada por ex - funcionário da empresa IBAP da qual o recorrente era diretor.

Para o deslinde da questão necessário se faz analisar a legislação que rege a matéria, consubstanciada no artigo 43 do Código Tributário Nacional que dispõe:

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.005028/2002-30
Acórdão nº. : 104-19.912

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Do acima exposto, resta claro que para que haja a tributação, necessário a existência do fato gerador como ali definido, ou seja, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica oriunda do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou ainda, os proventos de qualquer natureza, assim entendido os acréscimos patrimoniais de outra natureza.

Compulsando o documento de fls. 35, que ao que tudo indica foi o que deu causa à lavratura do auto de infração, verifica-se que muito embora o Sr. Francisco Valter Cândido da Silva, signatário do referido documento não afirme os cheques a que se refere a fiscalização foram emitidos a favor do Condomínio Edifício Atlântico Sul e Construtora Itauba Ltda.

No confronto das cópias dos documentos colacionados às fls. 10 a 33, com os cheques relacionados no Termo de Início de Fiscalização de fls.08, constatamos que tais documentos coincidem em data e valores, com os pagamentos efetuados pelo recorrente, pela aquisição do apartamento 702 do Edifício Manoel Marçal, junto a Construtora Itauba Ltda. E de despesas condominiais do Edifício Atlântico Sul.

Ademais de tudo, é bem de ver-se que no Termo de Declaração de fls. 35, ao final, o Sr. Francisco Valter Cândido da Silva declara que, “A conta corrente em seu nome era movimentada pelo presidente da empresa IBAP – Sr. Ary Jaime Albuquerque.”



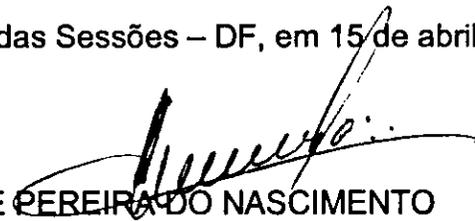
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.005028/2002-30
Acórdão nº. : 104-19.912

Da somatória desses fatos, conclui-se que a decisão recorrida não está a merecer qualquer reparo.

Diante de tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 15 de abril de 2004


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO